



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092181-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada JUCENIRA LOPES MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2092181-15.2025.8.26.0000
Agravante(s): Notre Dame Intermédica Saúde S/A
Agravado(s): Jucenira Lopes Martins
Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível
1ª Instância: 1002886-66.2025.8.26.0005
Juiz: Henrique Maul Brásilio de Souza
Voto nº 43.863

EMENTA. Agravo de instrumento. Plano de saúde. Deferimento da tutela provisória de urgência para determinar a autorização e o custeio de procedimento cirúrgico. Descabimento. Requisitos para a concessão da tutela provisória preenchidos. Diagnóstico de meningeoma extenso, com hipertensão intracraniana e perda progressiva de visão. Cirurgia prescrita, em regime de urgência, com risco de descompensação clínico-neurológica e óbito. Negativa do plano. A necessidade do tratamento está devidamente justificada pelo profissional médico que acompanha o beneficiário, inclusive relativa aos materiais necessários. Parecer de junta médica que não desconstitui a prescrição do médico assistente. Configuração do art. 35-C da Lei 9.656/98. Irreversibilidade não configurada. Decisão mantida. Agravo improvido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 79/81 dos autos de origem, que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a autorização e o custeio de procedimento cirúrgico.

A agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/39.

Recurso processado sem a liminar (fls. 215/216).

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

A tutela provisória de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso *sub judice* há elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizar a concessão da tutela de urgência.

Em situações que envolvem questões ligadas a tratamentos de saúde, a verossimilhança das alegações e o perigo de prejuízo devem ser analisados considerando a situação das duas partes.

De um lado, tem-se a necessidade de tratamento da moléstia de que padece o beneficiário, e, de outro, os interesses patrimoniais da requerida, os quais poderão ser perseguidos ao final da demanda, se improcedente o pedido. Verifico, por isso, dano de difícil reparação para a agravada em aguardar o final do processo, eis que o prejuízo jurídico não pode ser confundido com o econômico.

A agravada possui diagnóstico de extenso meningeoma de terço interno da asa do esfenoide, com extensão para selar esquerda e compressão do nervo ótico esquerdo, com hipertensão intracraniana e perda progressiva de visão. A realização de cirurgia para correção, com todos os materiais necessários, está devidamente justificada pelo médico assistente, com indicação expressa da urgência do caso, com risco de descompensação clínico-neurológica e até mesmo de óbito (fls. 47/48, origem).

A situação se amolda às situações de urgência ou emergência, conforme previsão do art. 35-C da Lei 9.656/98.

A par disso, a decisão agravada está em consonância com jurisprudência sumulada desta Corte de Justiça. Nesse sentido, aplicável ao caso em juízo de cognição não exauriente:

Súmula n. 102: *Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.*

A avaliação de junta médica mantida pela fornecedora de serviço não é hábil a infirmar a prescrição do médico assistente, pois, por razões óbvias, aquela tende a limitar gastos da empresa que os contrata, em detrimento da situação especial do consumidor, que tem no médico assistente alguém imparcial cujo único desiderato é restabelecer a saúde do assistido.

A alegação de necessidade de realização de perícia médica prévia não desconstitui a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada e o dever do plano de custear o tratamento prescrito pelo médico assistente. A pretensão para realização de perícia, ademais, deve ser deduzida perante o MM. Juízo de origem, que é o destinatário da prova (art. 370 do CPC), em prestígio à vedação de supressão de instância.

Não se verifica, ainda, a irreversibilidade dos efeitos da decisão, visto que na hipótese de improcedência do pedido será possível a cobrança do valor dos tratamentos eventualmente não cobertos realizados (art. 302 do Código de Processo Civil).

Por estas razões, a decisão agravada deve ser mantida.

Ressalte-se que o âmbito de discussão deste recurso não ultrapassa a questão relativa à presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, no momento em que foi proferida a decisão recorrida. As matérias que refogem a esse espectro de discussão não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator